



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361168-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA CRISTINE ALVES NASCIMENTO, é agravado BANCO BVA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2361168-56.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. JOMAR JUAREZ AMORIM

AGRAVANTE: JULIANA CRISTINE ALVES NASCIMENTO

AGRAVADA: BANCO BVA S/A (MASSA FALIDA)

INTERESSADA: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto nº 17568

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Improcedência. Decisão reconheceu a decadência do direito. Inconformismo. Artigo 10, § 10, da Lei n.º 11.101/05. Alteração legislativa do dispositivo pela Lei n.º 14.112/20, publicada no DOU em 24/12/2020. Vacatio legis de 30 dias. Modificação do dispositivo ocorreu durante o curso do processo falimentar. Como a nova lei reduziu o prazo decadencial para que os credores exercessem seu direito potestativo de habilitar créditos na falência, o termo inicial não pode se dar na data da decretação da quebra da instituição financeira, ocorrida em 12/9/2014, mas somente a partir do início da vigência da novel lei. Requerimento de habilitação de crédito feito em 03/11/2021, ou seja, dentro do prazo de três anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Decadência não operada. Inobservância de procedimento previsto no Comunicado CG n.º 219/2018 não pode ensejar a decretação da decadência do direito da credora que realizou pedido tempestivo de habilitação de crédito trabalhista. **DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 48, que, em incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO instaurado nos autos da FALÊNCIA de **BANCO BVA S/A**, REJEITOU o pedido, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de **JULIANA CRISTINE ALVES NASCIMENTO** habilitar seu crédito no concurso de credores.

Irresignada com a r. decisão, a credora trabalhista recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 não podem ser aplicadas ao caso, em razão do princípio da irretroatividade, já que a falência do Banco BVA ocorreu em data anterior ao início de sua vigência. Defende que o art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 somente pode ser aplicado para falências decretadas durante a vigência da Lei n.º 14.112/2020, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ainda que não fosse o caso, alega que realizou o pedido de habilitação de crédito em 03/11/2021, ou seja, muito antes do transcurso do prazo decadencial de 3 anos, previsto no art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual descabida a decretação da decadência de seu direito de crédito. Assevera que a inobservância do procedimento previsto no Comunicado CG n.º 219/2018 não pode justificar o reconhecimento da decadência.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja anulada a decisão que reconheceu a decadência, retornando-se os autos ao juízo de origem para regular tramitação de seu incidente de habilitação de crédito.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 11/12.

Foi deferido o pedido de efeito ativo (decisão de fls. 75/76).

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 80/85).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 90/93.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a habilitação de crédito por conta do reconhecimento da decadência do direito da credora.

Como a falência do Banco BVA ocorreu em 12/09/2014 e o incidente de habilitação de crédito trabalhista da Sra. Juliana Cristine Alves Nascimento somente foi instaurado em 30/08/2024, ou seja, mais de 3 anos depois do início da vigência da Lei n.º 14.112/2020, o MM. Juízo *a quo* decretou a decadência do direito da credora. Isso porque o art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que: *"o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência"*.

É bem verdade que o incidente de habilitação de crédito trabalhista da agravada foi distribuído depois de transcorrido o prazo de 3 anos previsto no dispositivo acima transcrito. No entanto, na hipótese dos autos, não restou operada a decadência do direito da credora.

Conquanto o incidente tenha sido distribuído em 30/08/2024, ou seja, mais de 3 anos depois de iniciada a vigência da Lei n.º 14.112/2020, o que ensejaria o reconhecimento da decadência, houve prévio e tempestivo requerimento de habilitação de crédito nos autos da falência.

Depreende-se dos autos que em 03/11/2021 a credora protocolizou petição de fls. 40/858/40.863 nos autos da falência para realizar o pedido de habilitação de crédito. Embora não tenha observado o procedimento previsto no Comunicado CG n.º 219/2018, que regulamenta a forma como os pedidos de habilitação de crédito devem ser processados no curso dos processos de falência e recuperação judicial, houve inequívoco e tempestivo pedido de habilitação de crédito.

A credora realizou o pedido de habilitação em 03/11/2021, ou seja, dentro do prazo decadencial, deixando, contudo, de observar o procedimento previsto no Comunicado CG n.º 219/2018, que determina que as habilitações de crédito sejam processadas por meio de incidentes processuais. É bem verdade que a credora não observou o procedimento descrito no referido comunicado, porém a simples inobservância da forma ali estabelecida não tem o condão de afastar o fato de que ocorreu o requerimento de habilitação de crédito.

A lei estabelece que o credor deve fazer o pedido de habilitação ou de reserva de crédito dentro do prazo de 3 anos da decretação da quebra. Tal determinação foi cumprida pela agravante, que apenas deixou de observar o procedimento disposto no Comunicado CG n.º 219/2018.

Como o descumprimento deste ato normativo constitui mera irregularidade, não há se falar em reconhecimento da decadência do direito de crédito da ora agravante, já que ela comprovou ter realizado pedido de habilitação de crédito dentro do prazo legal.

3. Feitas essas considerações, impõe-se a anulação da r. decisão, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do incidente de habilitação de crédito.

4. Ainda, por oportuno, consideram-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do §2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR